

DECRETO Nº. 170/2020

DE 05 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Estabelece Barreira Sanitária no Município de Itaporanga-PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, art. 64 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos aplicados a espécie, e ainda

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento à pandemia;

CONSIDERNADO o Decreto Estadual nº 40.169 de 03 de abril de 2020, que prorrogou as medidas adotadas, temporárias e emergenciais, de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) dispostas no Decreto Estadual nº 40.141, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Itaporanga editou os Decretos nº 165/2020 de 18 de março de 2020, nº 166/2020 de 21 de março de 2020, nº 167/2020 de 23 de março de 2020 e Decreto nº 168;2020 de 27 de março de 2020 que decretaram Situação



de Emergência em Saúde Pública e definiram medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Município de Itaporanga-PB;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal reconheceu a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio, que reconhece a competência concorrente normativa e administrativa municipal quando a questão versar sobre saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO a notória e crescente, em escala nacional e especificamente no Estado da Paraíba e nos Estados do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, bem como nas cidades circunvizinhas, dos índices de infestação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Itaporanga;

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Medidas de Restrição ao Comércio

Art. 1º. Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 165/2020, de 18 de março de 2020,



este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19.

- **Art. 2º.** Fica suspenso, no período de 06 a 19 de abril de 2020, passível de prorrogação, a realização da Feria Livre e o atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive:
 - I áreas de lazer, clubes aquáticos, balneários, similares e afins;
 - II clubes recreativos, casas de festas, boates, casas noturnas e similares;
- III centros culturais, bibliotecas e ginásios, estádios, quadras e áreas de práticas esportivas públicas e privadas;
- IV academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
 - V bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniências e afins;
- § 1º. Durante o prazo de suspensão do atendimento presencial ao público, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar por meio de serviços de entrega em domicílio e como ponto de coleta pelos próprios clientes, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes no interior de suas dependências.
- § 2º. Não incorrem na vedação de que trata o artigo 2º, inciso V, os restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovias, dentro ou fora do perímetro urbano, apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias dispostas neste Decreto.
- § 3º. A suspensão do atendimento ao público estabelecida neste artigo não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos seus hóspedes.
- **Art. 3º.** A suspensão do atendimento presencial ao público de que trata o art. 2° e incisos, não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:



I - órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

 II – todas as agências bancárias, casas lotéricas, cooperativas de crédito e instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito;

 III – farmácias, clínicas e estabelecimentos médicos, psicológicos, odontológicos, hospitalares, óticas e laboratórios de análises clínicas;

IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V – distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviço postal;

VI – empresas de segurança privada;

VII - postos de combustíveis;

VIII – funerárias:

IX – padarias, confeitarias e casas de bolo;

X – clínicas veterinárias, lojas de produtos agropecuários e para animais;

XI – lojas de materiais de construção civil e elétricos;

XII – oficinas mecânicas e elétricas de máquinas, equipamentos industriais, veículos pesados e automóveis em geral;

XIII – lavanderias;

XIV – hotéis e pousadas;

XV – supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos comerciais, com atendimento direto ao público ou por meio de entrega em domicílio e ou ponto de coleta, devem redobrar os



Prefeitura Municipal de Itaporanga Gabinete do Prefeito

cuidados com a higienização do ambiente e utensílios de trabalho, devendo obrigatoriamente adotarem as seguintes posturas:

- I intensificar as ações de limpeza e higiene de instalações, ambientes, superfícies, materiais, mercadorias, produtos e equipamentos, devendo ser definida rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e todos ambientes;
- II disponibilizar álcool gel 70% aos seus funcionários e clientes, bem como local apropriado para higienização das mãos e produtos destinados à higiene pessoal, tais como sabonete líquido inodoro antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para a secagem das mãos, assim como coletores de resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;
- III disponibilizar a funcionários e colaboradores máscaras e luvas para realização dos trabalhos;
- IV divulgar informações acerca do Coronavírus (COVID-19) e das medidas de prevenção;
- V orientar os clientes para que evitem se deslocarem-se de suas casas, recomendando, em caso de necessidade, que somente 1 (um) integrante da família compareça ao estabelecimento comercial ou ponto de entrega;
- VI manter higienização frequente de carrinhos e cestas de compras, no caso de supermercados, mercados, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos.
- **Parágrafo único.** Em caso de velórios e sepultamentos, deve se utilizar urna fechada e a visitação será restringida apenas aos familiares próximos, como forma de se evitar aglomerações, devendo ser observado pelo serviço funerário, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 20 (vinte) pessoas.
- **Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais deverão sempre agir de forma a evitar tumulto e aglomerações, executando as atividades sob forma de triagem de atendimento a fim de proporcionar o controle do fluxo de entrada e circulação de pessoas.



- **Art.** 6º. Os bancos, as casas lotéricas, correspondentes bancários, correios e congêneres, sem prejuízo do disposto no art. 3º, deverão obrigatoriamente adotar medidas consubstanciadas no controle efetivo de filas, ordenando-as, através de seus funcionários, para que não haja aglomeração, garantindo o espaçamento entre pessoas de no mínimo 1,5 (um metro e meio) dentro da agência e nos locais de autoatendimento, mesmo que para isso tenha que limitar o acesso a seu interior e adequar o espaço e ambiente de atendimento do público.
- **Art. 7º.** Os supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo do disposto no art. 3º, deverão funcionar com a observância das seguintes determinações:
- I realizar controle de acesso a uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;
- II limitação do número de clientes a uma pessoa por cada 3 m² (três metros quadrados) do estabelecimento;
- III cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao coronavírus COVID-19.

CAPÍTULO II Da Instalação de Barreiras Sanitárias

- **Art. 8º.** Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada no Decreto Municipal nº 165/2020, fica autorizada a instalação de Barreiras Sanitárias nos acessos da Cidade das 06:30 às 20:00 horas até dia 30/04/2020.
- § 1º. Para o atendimento ao disposto neste artigo, as Barreiras Sanitárias serão instaladas pela Secretaria Municipal de Saúde em ação conjunta com o Núcleo de Vigilância Sanitária do Município, os Agentes de Combate às Endemias, os Agentes Municipais de Trânsito e com as Forças Polícias do Estado e Corpo de Bombeiros Militar.
- § 2º. Para o atendimento necessário à implementação das Barreiras Sanitárias, a Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a designar qualquer servidor lotado na



Secretaria de Saúde, para compor as equipes que irão atuar na interceptação, inspeção, fiscalização e desinfecção de veículos e passageiros.

- **Art. 9º.** A Vigilância Sanitária, está autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo, público ou privado, quando da entrada no território do Município de Itaporanga, por rodovias estaduais e estradas vicinais, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).
- § 1º. Para os fins deste artigo, a equipe de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros e realizar a desinfecção de todo e qualquer veículo, utilizando-se dos meios adequados;
- § 2º. Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao Coronavírus (COVID-19).
- § 3º. O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária.
- § 4º. Na hipótese de recusa, o passageiro será notificado para cumprir isolamento social.
- **Art. 10.** Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, pelo período de 06 a 19 de abril de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único. A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a Cargo da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente em ação conjunta com a Defesa Civil do Munícipio, com as Forças Polícias do Estado e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11. Fica determinada a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo período de 06 a 19 de abril de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo, não impede a realização de missas, cultos e atos litúrgicos sem a presença de fiéis, para transmissão por meios de telecomunicação.



Art. 12. Todas as pessoas que chegarem ao Município de Itaporanga, vindos de outros Estados, deverão comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga-PB, por meio dos canais disponibilizados, e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta, com acompanhamento por profissional de saúde.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

- Art. 13. Sem prejuízo das medidas exteriorizadas através deste Decreto, fica ressalvado que o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, rever a situação aqui disciplinada caso haja agravamento da disseminação de contaminação do novo Coronavírus a nível Federal e Estadual, mormente se suspeitas e casos da doença forem confirmados na seara local.
- Art. 14. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a(s) Secretaria(s) de Administração e Saúde e a Procuradoria Geral do Município, em conjunto ou isoladamente, são competentes para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.
- **Art. 15.** Em caso de descumprimento das medidas de segurança sanitárias adotadas neste decreto, por parte dos estabelecimentos comerciais, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação municipal correlata, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.
- **Art. 16.** Fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de qualquer medida estabelecida neste decreto.
- **Parágrafo único.** Os recursos decorrentes da aplicação das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao enfretamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município.
- **Art. 17.** As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à



Procuradoria Geral do Município, através do e-mail "pgitaporanga@gmail.com", e dos canais de comunicação nas redes sociais *Instagram* (@pgmitaporanga) e *Facebook* (facebook.com/pgmitaporangapb) e do número de telefone que será disponibilizado e amplamente divulgado para esse fim.

Art. 18. Este decreto entra e vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de abril de 2020, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 05 de abril de 2020.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

